

CODIGO
TRIBUTARIO
DO
MUNICÍPIO
DE
FORQUETINHA

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
Do Elenco Tributário Municipal	06
TÍTULO II – DOS IMPOSTOS	07
CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	07
Seção I – Da Incidência	07
Seção II – Da Base de Cálculo	08
Seção III – Das Alíquotas.....	10
Seção IV – Da Inscrição.....	11
Seção V – Do lançamento.....	13
Seção VI – Da Arrecadação.....	14
Seção VII – Das Isenções.....	14
CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	15
Seção I – Da incidência	15
Seção II – Do Contribuinte.....	29
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas	30
Seção IV – Da Inscrição	35
Seção V – Do Lançamento	36
Seção VI – Da Responsabilidade de Terceiros Pela Retenção na Fonte.....	37
Seção VII – Dos Documentos Fiscais.....	38
Seção VIII – Da Arrecadação.....	39
Seção IX – Das Isenções.....	39
CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis	39
Seção I – Da Incidência	39
Seção II – Do Contribuinte	41
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas	41
Seção IV – Do Pagamento do Imposto.....	42
Seção V – Do Prazo de Pagamento....	42
Seção VI – Da Não Incidência.....	44
Seção VII – Da Isenção.....	45
Seção VIII – Da Restituição.....	45

Seção IX – Das Obrigações de Terceiros.....	46
Seção X – Da Reclamação e do Recurso.....	46
TÍTULO III – DAS TAXAS	47
Seção I – Da Incidência.....	47
CAPÍTULO I – Da Taxa de Serviços Administrativos.....	48
Seção I – Da Incidência	48
Seção II – Do Sujeito Passivo	49
Seção III – Da base de Cálculo e Alíquotas.....	49
Seção IV – Do Lançamento e Arrecadação.....	49
CAPÍTULO II – Da Taxa de Serviços Urbanos.....	49
Seção I – Da Incidência	49
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	50
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	50
Seção IV – Do Lançamento e Arrecadação	50
CAPÍTULO III – Da Taxa de Localização de Estabelecimento.....	50
Seção I – Da Incidência	50
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	50
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquota	51
Seção IV – Do Lançamento e Arrecadação.....	51
CAPÍTULO IV – Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria	51
Seção I – Da Incidência	51
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	52
Seção III – Da Base de Cálculo.....	52
CAPÍTULO V – Da Taxa de Licença para Execução de Obras	52
Seção I – Da Incidência e Licenciamento	52
Seção II – Da Base de Cálculo.....	53
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação	53
CAPÍTULO VI – Da Taxa de Licença para Publicidade	53
Seção I – Da Incidência	53

Seção II – Sujeito Passivo	54
Seção III – Base de Cálculo e Alíquotas.....	54
CAPÍTULO VII – Da Taxa de Licença para Venda Ambulante.....	54
Seção I – Da Incidência	54
Seção II – Sujeito Passivo	55
Seção III – Base de Cálculo e Alíquotas.....	55
TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	55
CAPÍTULO I – Da Contribuição de Melhoria	55
Seção I – Do Fato Gerador e Incidência	55
Seção II – Do Sujeito Passivo	57
Seção III – Do Cálculo	57
Seção IV – Da Cobrança.....	60
Seção V – Do Pagamento.....	62
Seção VI – Da Não Incidência.....	62
TÍTULO V – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	63
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	63
Seção I – Da Obrigação Tributária.....	64
Seção II – Do Fato Gerador	64
Seção III – Do Sujeito Ativo	65
Seção IV – Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade Tributária.....	65
Seção V – Da Solidariedade	66
TÍTULO VI – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	66
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	66
CAPÍTULO II – Da Constituição do Crédito Tributário.....	67
Seção ÚNICA – Do Lançamento.....	67
TÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	69
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	69
Seção I – Da Administração Tributária.....	70
Seção II – Da Fiscalização.....	71
Seção III – Do Regime Especial de Fiscalização.....	72
Seção IV – Das Certidões.....	73

Seção V – Da Dívida Ativa.....	74
Seção VI – Das Infrações e Penalidades.....	75
Seção VII – Da Restituição do Pagamento Indevido.....	77
CAPÍTULO II – Do Processo Fiscal Tributário.....	78
Seção I – Da Notificação Preliminar.....	78
Seção II – Do Auto de Infração.....	79
Seção III – Do Termo de Apreensão e Depósito.....	81
Seção IV – Do Auto de Embargo.....	81
Seção V – Da Impugnação.....	82
Seção VI – Da Primeira Instância Administrativa.....	83
Seção VII – Da Segunda Instância Administrativa	83
CAPÍTULO III – Das Disposições Finais.....	84
Seção I – Da Isenção.....	84
Seção II – Da Arrecadação.....	85
Seção III – Das Disposições Finais.....	85
ANEXOS.....	87
Anexo I.....	87
Anexo II.....	88
Anexo III.....	89
Anexo IV.....	91
Anexo V.....	97
Anexo VI.....	98
Anexo VII.....	99
Anexo VIII.....	100
Anexo IX.....	101
Anexo X.....	102



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETHINA

LEI Nº 1006, de 12 de setembro de 2014.

**Consolida a legislação tributária,
institui a planta de valores e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUETHINA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º – É estabelecido por esta lei o Código Tributário do Município de Forquethina, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art. 2º – Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

II – Taxas de:

- a) de serviços administrativos
- b) de serviços urbanos;
- c) localização de estabelecimentos e funcionamento;
- d) de fiscalização e vistoria
- e) de licença para execução de obras

- f) de publicidade
- g) de licença para venda ambulante

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 3º – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável.

§ 1º – Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I** – meio fio, calçamento ou asfalto com canalização de águas pluviais;
- II** – abastecimento de água;
- III** – sistema de esgotos sanitários;
- IV** – rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** – escola infantil e/ou de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá, ainda, abranger o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º – Para efeito deste imposto, considera-se:

I – Prédio, o imóvel edificado, total ou parcialmente concluído, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências, e tudo que se lhe incorporar natural e artificialmente;

II – Terreno, o imóvel sem edificação ou o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas;

III – Gleba, terrenos com área igual ou superior a 3000 m² (três mil metros quadrados).

§ 5º – É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 6º Afora as exceções dos incisos I e II do § 5º deste artigo, quando além da área de um terreno padrão, a sobra de terra, onde for edificado um prédio, for maior do que a de um terreno padrão, tributar-se-á a diferença quando o excedente for maior de que um terreno padrão, nas mesmas condições de terreno baldio

Art. 4º – A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 5º Sobre o imóvel edificado, mas sem o competente habite-se, desde que apresente condições de ser habitado, incidirá o Imposto Predial.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 6º – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado em função da metodologia de avaliação apresentado no anexo II (fórmula de cálculo).

Parágrafo único. O cálculo do valor venal deverá ser baseado segundo valores unitários constantes na planta de valores genéricos de terrenos e edificações (anexo III) .

Art. 8º O valor do metro quadrado de cada tipo de construção que será fixado levando-se em consideração os seguintes critérios:

- I** – a estrutura da construção;
- II** – seu acabamento interno e externo;
- III** – natureza e qualidade do material utilizado;
- IV** – os melhoramentos existentes no logradouro
- V** – quaisquer outros elementos que possam influir na caracterização.

Art. 9º O valor do metro quadrado do terreno padrão e o do hectare para a gleba serão fixados levando-se em consideração:

- I** – índice médio de valorização;
- II** – os valores relativos às últimas transações imobiliárias;
- III** – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV** – os melhoramentos existentes no logradouro.

§ 1º – A medida do terreno padrão é de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sendo que, quando for de esquina, a medida será de 405m² (quatrocentos e cinco metros quadrados).

§ 2º – No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste cujas obras estejam concluídas.

Art. 10 – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências.

Art. 11 – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno padrão pela área corrigida do mesmo, obtida através de métodos ou sistemática conforme anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do preço do metro quadrado do terreno padrão será definido por decreto do Poder Executivo.

Art. 12 – Os preços do hectare e da gleba, do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como do valor venal dos imóveis, poderão ser fixados e atualizados anualmente pelo Executivo.

Art. 13 – O valor venal dos imóveis poderá ser revisado anualmente pelo Executivo obedecido o disposto na presente lei, sendo que para fins de cálculo de especificação e reajustes na tabela de valores, o valor venal dos imóveis é estabelecido através da Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada através de Portaria.

SEÇÃO III

Das Alíquotas

Art. 14 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel, conforme as plantas de valores do Anexo III.

§ 1º – Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência de seu proprietário;

II – 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), no caso de imóvel utilizado para as demais finalidades;

§ 2º – Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,00% (um por cento) para todos os terrenos localizados em zona urbana ou assim considerados;

§ 3º – Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

§ 4º – Poderá ainda haver progressividade do imposto no tempo, conforme art. 156 da Constituição Federal, desde que regulado no Plano Diretor do Município e em decreto específico. Essa progressividade incide em razão de valor do imóvel e a não utilização ou sub-utilização do imóvel ou diferenciação de alíquotas em razão da localização do imóvel e o uso do mesmo.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art.15 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 16 – O prédio e o terreno serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 17 – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 21.

Art. 18 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º – Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º – Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º – O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º – Quando se tratar de loteamento, o responsável deverá apresentar junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura, as certidões de matrículas dos respectivos lotes no prazo de 30 (trinta) dias após o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º – Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Art. 19 – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I** – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II** – o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III** – a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV** – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 20 – Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

- a)** com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b)** com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

- a)** com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b)** com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c)** de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d)** encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 21 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar ao setor de Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 19, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I** – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II** – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º – No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º – O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º – No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida na solicitação desta transferência.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 22 – O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art.23 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de coopropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

SEÇÃO VI

Da Arrecadação

Art. 24 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro do IPTU proceder-se-á, conforme o seguinte calendário:

§ 1º - Para pagamento em quota única:

I – Para pagamentos efetuados até o dia 15 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;

II – Para pagamentos efetuados até o dia 15 de março, com 7% (cinco por cento) de desconto;

III – Para pagamentos efetuados até o dia 15 de abril, com 5% (cinco por cento) de desconto;

IV – Para pagamentos efetuados até o dia 15 de maio, sem desconto.

§ 2º - Para pagamento parcelado o contribuinte poderá solicitar o parcelamento em 7 (sete) parcelas iguais, com vencimento mensalmente, sempre até o dia 15 de cada mês a partir de 15 de maio.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 25 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, educacional, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, inclusive seus cemitérios e capelas mortuárias, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

IV – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único – Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso III, o valor venal do imóvel não seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 26 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da lei complementar prevista no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes a seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO).
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra– Sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto– socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico–veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO).
7.15 – (VETADO).
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi–dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO).
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de

títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de
Importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura

administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO).
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda

§ 2º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º – Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º – O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º – A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II – do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço;

V – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício de atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis; e

VI – da habitualidade na prestação de serviço a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”.

Art. 27 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes–delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 28 – O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constantes da lista de serviços contida no § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste imposto considera-se:

I – PROFISSIONAL AUTÔNOMO – toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II – EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exercer atividade de prestação de serviços.

III – Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços do Município;

c) exercer atividade de caráter empresarial.

Art. 29 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos no cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo segundo do artigo 31 desta lei;

II – o tomador do serviço, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.

V – o tomador do serviço, caso o prestador deste serviço, sendo pessoa jurídica ou a este equiparado, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido;

VI – o tomador, como proprietário de bem imóvel, dono da obra, ou empreiteiro, nos casos de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.10, 7.11 da Lista, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do ISS.

VII – empresa pública ou privada, órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, autarquias, sociedades de economia mista, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados no território do município e passíveis de tributação no município.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 30 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sendo que as alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo IV dessa Lei.

§ 1º – Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela do Anexo IV dessa Lei.

§ 2º – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 31 – O Serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede,

filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º – Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao município de Forquethinha, sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III – da execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista;

VIII – da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;

§ 3º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Forquethinha, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em nosso território.

§ 4º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Forquethinha, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 32 – O contribuinte sujeito ao ISS variável emitirá para cada usuário, nota fiscal de serviços, bem como escriturará em livro manual ou eletrônico, o valor diário dos serviços prestados, com apuração mensal, e remeterá ou apresentará os dados de forma eletrônica ou manual à Fazenda Municipal.

§ 1º – O contribuinte deverá apresentar o livro sempre que solicitado pelo Fisco municipal.

§ 2º – Excetuam-se na obrigatoriedade da remessa ou escrituração do livro de ISS as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços enquadradas na condição de Microempreendedor Individual, as sociedades uniprofissionais e as instituições financeiras.

Art. 33 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I – os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

III – a natureza do serviço prestado;

IV – o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios e o número de empregados e seus salários.

V – auditoria que levante elementos capazes de provar a atividade operacional do estabelecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á o arbitramento quando:

I – o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI – o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do Município.

Art. 34 – No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 35 – Na construção, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando o valor do custo unitário básico da construção – CUB – editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser cobrado ou retido na fonte após o licenciamento da obra, a uma alíquota de 3,00% (três por cento).

Art. 36 – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 37 – A atividade não prevista expressamente na lista será tributada de conformidade com a atividade que se apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 38 – Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestados por sociedades formadas exclusivamente por profissionais habilitados para a mesma atividade profissional e que não explorem atividade diversa, estas ficarão sujeitas ao lançamento do imposto por meio de alíquota fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicada.

I- Para a sociedade uniprofissional, por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, será cobrada uma taxa fixa ao mês de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os seguintes profissionais:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Agentes da Propriedade Industrial;
- k) Advogados;
- l) Engenheiros;
- m) Arquitetos;
- n) Urbanistas;
- o) Agrônomos;
- p) Dentistas;
- q) Economistas;
- r) Psicólogos;
- s) Demais profissões que estejam regulamentadas por órgãos ou conselhos de classe profissional específico.

Art. 39 – O escritório de serviços contábeis e de advocacia que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficarão sujeitos ao ISS na forma do Artigo 38, inciso I, calculado em relação a cada técnico de contabilidade, contador e advogado, habilitados ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório, e que este esteja inscrito no respectivo Conselho Regional.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 40 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória do ISS as pessoas físicas ou jurídicas, enquadradas no artigo 26 dessa Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou representante legal, antes do início da atividade.

Art. 41 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 42 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

Art. 43 – A cessação de atividades será comunicada também no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º – Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º – O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§ 3º – A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

Art. 44 – O Município, através de regulamento, definirá a documentação necessária a ser apresentada pelo contribuinte para efetivar a inscrição, alterações ou cessação de atividades.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 45 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art.46 – O imposto será lançado:

I – anualmente, no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, correspondente a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, incluindo aquele em que teve início.

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou assim considerado, que deverá ser pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Art. 47 – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início da atividade.

Art. 48 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e homologada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 50 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 51 – A guia de recolhimento, referida no art. 45 será preenchida pelo contribuinte obedecendo o modelo aprovado pela Fazenda.

Art. 52 Quando da inscrição ou baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a inscrição ou cessação, para as atividades sujeitas ao ISS fixo e com base na tabela do anexo IV

SEÇÃO VI

Da responsabilidade de terceiros pela retenção na fonte

Art. 53 – A responsabilidade de que trata o artigo 29 será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo IV dessa lei.

Parágrafo único. A substituição tributária prevista neste e no artigo 29 não exclui a responsabilidade do prestador do serviço.

Art. 54 – Os responsáveis a que se refere o artigo 29 são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

Art. 55 – O imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

Art. 56 – Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor, do tributo retido na fonte.

Art. 57 – Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores e igualmente entregarão ao prestador do serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante de pagamento.

Art. 58 - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

SEÇÃO VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 59 – Todo contribuinte deverá manter em cada um dos seus estabelecimentos as notas fiscais de serviços pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 60 – No caso de furto ou extravio de nota fiscal de prestação de serviço o contribuinte deverá apresentar certidão de ocorrência devidamente registrada na Polícia Civil, bem como comprovante de publicação do ocorrido na imprensa escrita (folha de jornal).

SEÇÃO VIII

Da Arrecadação

Art. 61 – O ISS mediante quota fixa (profissionais autônomos) será arrecadado, em cada exercício, de uma única vez, até o dia 15 de maio de cada ano.

Art. 62 – O recolhimento do ISS por parte das empresas ou a estas equiparadas, que o recolhem mediante aplicação de alíquota incidente sobre o preço dos serviços, deverá ser efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Art. 63 - Tratando-se de lançamento de ofício, o ISS será pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pelo contribuinte.

SEÇÃO IX

Das Isenções

Art. 64 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades sem fins lucrativos;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art.65 – O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art.66 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na da data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

VIII - no contrato de compra e venda.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art.67 – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art.68 – Contribuinte do imposto é:

- I** – nas cessões de direito, o cedente;
- II** – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III** – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 69 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º – Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º – A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 70 – São, também, bases de cálculo do imposto:

- I** – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II** – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III** – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 71 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I** – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II** – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 72 – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) sobre o valor do FGTS utilizado no financiamento pelo SFH: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO IV

Do Pagamento do Imposto

Art. 73 – No pagamento do ITBI não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 76, em instituição financeira credenciada pelo Município mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal.

Art. 74 – A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 75 – A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e a caixa recebedora.

SEÇÃO V

Do Prazo do Pagamento

Art. 76 O imposto será pago:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

VIII – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 79, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 77 – Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 78 – O recolhimento do ITBI deverá ser efetivado até o último dia útil antes do término do prazo de pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Não Incidência

Art. 79 – O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º – As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º – Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VII

Da Isenção

Art. 80 – As situações de não incidência e isenções tributárias, além das especificadas no artigo 79, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda, regulamentadas através de lei específica.

Art. 81 – O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO VIII

Da Restituição

Art. 82 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão judicial transitada em julgado

Art. 83 – A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO IX

Das Obrigações de Terceiros

Art. 84. – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção, conforme Artigo 134 do CTN.

§ 1º – Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º – Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º – A certidão negativa de ônus sobre o imóvel deverá ser exigida, sempre, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis.

SEÇÃO X

Da Reclamação e Do Recurso

Art. 85 – Discordando da avaliação fiscal o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da avaliação fiscal, reclamação à equipe instituída conforme o § 2º do art. 69, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 86 – Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, no que concerne ao art. 85, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

TÍTULO III DAS TAXAS

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 87 – As taxas são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 88 – As taxas são as seguintes:

- I** - de serviços administrativos;
- II** - de serviços urbanos;
- III** - de licença de localização de estabelecimento;
- IV** – de fiscalização e vistoria;
- V** – de licença para execução de obras;
- VI** – de licença para publicidade;
- VII** – de licença para venda ambulante.

Art. 89 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º – As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará.

§ 2º – O alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível e de fácil acesso, a fim de facilitar a ação da fiscalização.

§ 3º – Deverá ser requerida nova licença toda a vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida e mudança de endereço.

Art. 90 – O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I** – alteração de razão social ou do ramo de atividades;
- II** – transferência de local;
- III** – cessação de atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 91 – A Taxa de Serviços Administrativos - TSA é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 92 – A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo único – A TSA será devida:

- I** – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II** – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III** – por inscrição em concurso;
- IV** – outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 93 – O contribuinte da TSA é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo 91 dessa Lei.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 94 – A TSA, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela discriminada no Anexo V dessa Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 95 – A TSA de serviços administrativos será lançada e arrecadada simultaneamente com o protocolo do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 96 - A Taxa de Serviços Urbanos - TSU é devida quando disponibilizado serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza e conservação de logradouros;
- c) conservação de calçada.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 97 – É considerado sujeito passivo da TSU o contribuinte do IPTU cujo imóvel seja beneficiado pelos serviços definidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e alíquotas

Art. 98 – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço, e calculada na forma da tabela constante do Anexo VI dessa Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 99 – O lançamento da TSU será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 100 – A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento - TLLE é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 101 – O contribuinte da TLLE é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art.102 – A TLLE, diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, será calculada de conformidade com na tabela constante do Anexo VII dessa Lei.

Parágrafo Único. Ficam isentos os produtores rurais estabelecidos no Município que comercializam seus produtos em feiras do produtor ou outras feiras organizadas ou patrocinadas pelo Poder Público Municipal, bem como o artesão inscrito na Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, desde que exerça a atividade individualmente e sem utilização de veículos, máquinas ou equipamentos eletrônicos.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art.103 – A TLLE será lançada anualmente, sempre no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A TLLE será cobrada proporcionalmente aos meses de atividade do sujeito passivo no exercício em que iniciado o empreendimento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 104 – A Taxa de Fiscalização e Vistoria - TFV é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Município que exercem o Poder de Polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, meio ambiente, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente a todas as atividades exercidas no Município, bem como de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da TFV, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados

ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 105 – O contribuinte da TFV é a pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça qualquer atividade associativa, comercial, industrial, de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 106 – O cálculo da TFV terá por fundamento tabela constante do Anexo VII dessa Lei.

Parágrafo único. Quando da inscrição ou baixa de atividade, o valor cobrado da taxa será proporcional ao mês da efetiva inscrição ou cessação da atividade.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 107 – A Taxa de Licença para Execução de Obras - TLEO é devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único – A TLEO incide ainda, sobre:

I – a fixação do alinhamento e nivelamento;

II – aprovação do projeto de construção ou reforma;

III – a prorrogação/revalidação de prazo para execução de obra;

IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V – aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI – numeração de prédio;

Art. 108 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único – A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 109 – A TLEO, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada tendo por base os valores constantes na tabela que constitui o Anexo VIII dessa Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 110 – A TLEO será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 111 - As taxas de Licença para Publicidade - LPUB incidirão sobre a prestação de serviços de autorização e/ou fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º – Só será permitida a panfletagem com finalidade comercial, mediante autorização do Poder Executivo, pelo período de 90 (noventa) dias a contar do recolhimento da taxa e conseqüente autorização, sendo que o Executivo regulamentará normas e punições para eventuais descumprimentos.

§ 2º – Os demais casos de publicidade ao ar livre serão disciplinados através de regulamento por Decreto do Executivo.

Art. 112 – Não estão sujeitos à TPUB os dizeres indicativos relativos às seguintes indicações:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, cultos religiosos e atividades da administração pública.
- c) entidades comunitárias

Parágrafo único. Os locais para afixação desta publicidade serão disciplinados por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 113 – Contribuinte da TPUB é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I, deste Capítulo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 114 – A TPUB será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo IX dessa Lei e seu vencimento e arrecadação acontecerão no ato da concessão da Licença.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA VENDA AMBULANTE

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 115 – As taxas de Licença para Venda Ambulante - TLVA incidirão sobre a prestação de serviços de autorização e/ou fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, venda ambulante em geral, seja em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os casos de venda ambulante serão disciplinados através de regulamento por Decreto.

Art. 116 – Não estão sujeitos à TLVA os produtos de origem indígena, os fabricados por artesões, legalmente inscritos na FGTAS, bem como os produtos de origem da APAE ou outra entidade sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 117 – Contribuinte da TLVA é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I, deste Capítulo.

§ 1º – Considera-se atividade em caráter transitório ou eventual, o comércio ambulante ou em feiras, de produtos artesanais ou manufaturados, com finalidade de lucro, ou ainda os serviços prestados por curto período no município.

§ 2º – As atividades ambulantes, ficam sujeitas às demais normas sanitárias, de segurança, limpeza pública e inclusive comprovação da origem da mercadoria, sendo que estas atividades serão disciplinadas por decreto.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 118 – A TLVA será calculada de acordo com a tabela discriminada no Anexo X dessa Lei e seu vencimento e arrecadação acontecerão no ato da concessão da TLVA.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 119 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais, das quais decorra valorização dos imóveis por ela beneficiadas, devida em virtude da realização das seguintes obras:

I – abertura, alargamento e pavimentação de ruas, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de outros cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública referida neste artigo.

§ 2º – As obras a que se refere o presente artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou terceiros por ele contratados.

§ 3º – O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

§ 4º – Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município a percentagem na receita arrecadada.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 120 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel beneficiado por obra pública, ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º – No caso em enfiteuse ou aforamento, o sujeito passivo da obrigação tributária é o enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º – Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º – Quando houver condomínio de simples terreno ou de edificações, serão considerados sujeitos passivos todos os condôminos.

Seção III

Do Cálculo

Art. 121 – Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 122 – Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou o sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria a sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 121;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 123 – A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º – Para a definição da porcentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência Pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, sendo que se a opção for do limite mínimo, será dispensável a audiência.

§ 2º – Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 124 – Para os efeitos do inciso III do art. 122, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhorarem as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra de mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

§ 5º - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 122 desta Lei serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e

outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 6º – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados mediante edição de ato específico.

Seção IV **Da Cobrança**

Art. 125 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 122, têm prazo de 30 (trinta) dias, a começar da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

I – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

II – A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

III – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 126 – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 127 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º – Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º – A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 123;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º – Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, na imprensa local ou de circulação regional, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 128 – Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I** – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II** – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 122;
- III** – o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV** – o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 129 – A Contribuição de Melhoria será lançada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento).

Seção VI

Da Não-Incidência

Art. 130 – Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado, outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, ou entidades sem fins econômicos e beneficentes, e templos de qualquer culto.

Parágrafo único. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I** – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II** – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III** – colocação de “meio-fio” e sarjetas;
- IV** – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V** – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

TÍTULO V
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 – Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 132 – A expressão “Legislação Tributária” compreende o presente Código, as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 133 – O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 134 – A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 135 – A legislação tributária que dispuser sobre os impostos do Município, vigorará em seu respectivo território, e aplicar-se-á no exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, respeitado o artigo 150, III, c, da Constituição Federal, quando se tratar de:

- I – instituição ou majoração de impostos e taxas;
- II – novas hipóteses de incidência;
- III – extinção ou redução de isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 136 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos àqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

SEÇÃO I

Da Obrigação Tributária

Art. 137 – A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º – A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 138 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 139 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 140 – Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existente seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

Do Sujeito Ativo

Art. 141 – Sujeito ativo da obrigação é o Município de Forquethina, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV

Do Sujeito Passivo e Da Responsabilidade Tributária

Art. 142 – O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é considerado:

I – contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 143 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 144 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente e remitente pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge – meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 145 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda sob firma individual.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 146 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 147 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.148 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 149 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 150 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

Do Lançamento

Art. 151 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, pelo seu lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 152 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 153 – O lançamento do tributo independe:

- I** – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II** – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 154 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo único. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificação e lançamento.

Art. 155 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 156 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim determine;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária.

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 157 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - recurso de ofício;

II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 158 – O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou ainda, através de seu representante legalmente constituído, ou prepostos com poderes para tal.

§ 1º – Quando o sujeito passivo possuir domicílio fora do território do Município a notificação poderá ser por via postal registrada com aviso do recebimento, ou outra modalidade estabelecida pelo Município.

§ 2º – Na impossibilidade de entrega da notificação far-se-á por edital.

§ 3º – A recusa de recebimento da notificação, por parte do contribuinte ou seu representante legal, não invalida o lançamento.

Art. 159 – A notificação do lançamento conterà entre outros os seguintes requisitos:

I – o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II – identificação do sujeito passivo;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do tributo;

V – o prazo do recolhimento.

Art. 160 – Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro não dispuser especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Da Administração Tributária

Art. 161 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 162 – A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 163 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou transitada em julgado.

Art. 164 – Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos anexos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 165 – Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da notificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 166 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 167 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 168 – Compete à Secretária Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º – Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º – Regulamento aprovará os documentos que integrarão o processo fiscal tributário.

Art. 169 – A fiscalização tributária será exercida:

I – diretamente pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as dos contribuintes.

Art. 170 – Os agentes do fisco terão livre acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II – às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 171 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 172 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especificamente:

I – exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais nas condições formais definidas em lei ou regulamentos;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV – exhibir comprovante do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

V – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel.

Art. 173 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou instituto de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 174 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III

Do Regime Especial De Fiscalização

Art. 175 – O contribuinte que tiver cometido falta para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização obedecerá às normas a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 176 – A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidões negativas regularmente expedidas nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua expedição.

Parágrafo único. Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento de tributo, poderá ser concedida Certidão Positiva com efeito de Negativa, cuja validade será pelo período de 30 dias, desde que o pagamento esteja em dia.

Art. 177 – A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 178 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 179 – Para fins de concessão de exploração de serviços públicos, contratos administrativos, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos ou incentivos, será exigida do interessado, certidão negativa de tributos.

Parágrafo único. Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 180 – A certidão narrativa será fornecida, mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

- I** – o início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;
- II** – as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;
- III** – discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo único. A certidão narrativa de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser expedida parcialmente e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO V

Da Dívida Ativa

Art. 181 – Constitui dívida ativa, aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei nº 4.320/64 proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 182 – A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento.

Art. 183 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – o valor e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e os acréscimos legais bem como o termo inicial para o cálculo;

III – a origem e a natureza do crédito mencionando o fundamento legal;

IV – o número e a data da inscrição;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, se for o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou da ficha de inscrição, podendo ser extraída por processo eletrônico.

Art. 184 – Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais :

I – prescritos;

II – de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

III – cujo valor seja inferior aos custos de cobrança, nos termos do art. 14 da LC nº 101/2000, conforme Lei específica.

Art. 185 – Ao Poder Executivo é autorizado a proceder o parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa do Município em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

§ 1º - As parcelas serão mensais e sucessivas, vencíveis conforme o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento a ser lavrado na repartição tributária, devendo ser requerido pelo contribuinte .

§ 2º – O parcelamento terá como base os valores lançados com seus acréscimos legais, tendo como piso mínimo para o valor da prestação a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º – O atraso em qualquer das parcelas motivará a incidência de todos acréscimos legais, incidentes sobre a parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, nos termos desta Lei.

§ 4º – O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, importará no vencimento de todas as demais parcelas.

§ 5º – O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, formulário padrão elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, conterá o valor total das dívidas, devidamente discriminadas, exercício por exercício e espécie por espécie.

§ 6º – No caso de alienação ou transferência do imóvel, objeto do parcelamento, com parcelas vincendas, o Executivo Municipal poderá exigir:

- a) a liquidação do débito parcelado;
- b) garantia real correspondente ao valor do débito

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 186 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 187 – Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou contratos administrativos para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Art. 188 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de solo específico.

Art. 189 – A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição de determinado fato como infração;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 190 – São passíveis de penalidade por infração as disposições desta lei:

I- Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando:

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão do valor dos tributos, com isso, má fé ou omissão dolosa;

b) promover inscrição ou declarar receita, fora dos prazos legais, exercer atividade, circular veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais as alterações resultantes da construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alterações de tributo;

e) pela diferença ao consignar;

f) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

g) deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;

h) exercer atividade de comércio ambulante sem prévia licença e sem nota fiscal de procedência da mercadoria.

II – acréscimo de 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais.

Art. 191 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 192 – Verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Art. 193 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

SEÇÃO VII

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 194 – O contribuinte tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento instantâneo do tributo indevido ou a maior, em face desta lei ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquotas aplicáveis, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art.195 – A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º – As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º – A incidência de correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso de pedido da restituição no protocolo geral.

Art. 196 – As restituições por requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, que dará a decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo recurso desta ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas, ao requerimento, os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 197 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento do tributo.

Art. 198 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante autorização da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 199 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento de parcelas vencidas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 200 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documento, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 201 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

Art. 202 – A notificação preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua solicitação ou atenda ao solicitado.

§ 1º – Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender o solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado o início ao processo administrativo e tomada as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º – Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 203 – Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração ou notificação de lançamento;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

Art. 204 – As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento de referido dano.

Art. 205 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outro documento de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura do auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração e infração fiscal, de reconhecimento prévio do contribuinte.

Art. 206 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasura, deverá conter:

- I** – local, dia e hora da lavratura;
- II** – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** – número de inscrição do autuado, número CNPJ e número CPF, quando for o caso;
- IV** – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** – citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive, do que trata a respectiva sanção;
- VI** – cálculo dos tributos e multas;
- VII** – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII** – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX** – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa prevista em lei.

§ 3º – O auto de infração será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º – A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 207 – O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para este fim, fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único. As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo prefeito.

Art. 208 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, sob pena das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Do Termo de Apreensão e Depósito

Art. 209 – Poderão ser apreendidos os bens móveis existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 210 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 211 – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo de depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade administrativa, ficando retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

SEÇÃO IV

Do Auto de Embargo

Art. 212 – Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinado a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua regularização.

Art. 213 – O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V

Da Impugnação de lançamento

Art. 214 – A impugnação de lançamento será dirigida ao Titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 215 – A impugnação do lançamento mencionará:

- I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV** – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V** – o objeto visado.

Art. 216 – O impugnante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda, por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. A impugnação não será decidida sem informação do Setor competente, sob pena de nulidade.

Art. 217 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º – O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas à medida em que se vencerem.

§ 2º – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, com a devida atualização monetária, conforme índice oficial, a contar da data do requerimento.

SEÇÃO VI

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 218 – As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais serão decididas, em primeira instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de auto administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura dos termos de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal.

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para a apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 219 – Tem a autoridade julgadora o prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado a critério da autoridade julgadora se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 220 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários no todo ou em parte;

II – de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte ao Município.

Art. 221 – A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, se necessário for.

Art. 222 – A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 223 – São irrecuráveis as decisões de última instância.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I Da Isenção

Art. 224 – A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 225 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e contribuição de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 226 – A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por decisão do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 227 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a disposições legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal; exceto os previstos no art.25 , alíneas I e II desta Lei

II – a área do imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

SEÇÃO II

Da Arrecadação

Art. 228 – A arrecadação dos tributos será procedida:

- I** – em banco autorizado
- II** – através de cobrança amigável;
- III** – mediante ação executiva.

Art. 229 – Todo o pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 230 – No pagamento de tributos após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados, incidindo correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o valor atualizado e acrescido de juros incidirá multa à razão de 0,10% (zero dez por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento),

§ 1º – Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

§ 2º – Vencido o crédito tributário sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências legais, poderá ser inscrito em dívida ativa, fixando-se o dia 31 de dezembro como data limite para inscrição em cada exercício.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 231 – Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciarão em dia útil e de expediente normal na repartição.

§ 2º - Caso o vencimento de qualquer tributo recaia em sábado, domingos ou feriados, o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil antecedente.

Art. 232 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IGP-M/FGV, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Art. 233 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas anexas.

Art. 234 – O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 235 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos no prazo previsto pelo art. 150, III e suas alíneas, da Constituição Federal.

Art. 236 – Revogam-se as leis nº 078/2001, 227/2003, 374/2005, 424/2006, 931/2013 e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de setembro de 2014.

WALDEMAR LAURIDO RICHTER,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

JOICE ELIANDRA RUPPENTHAL,
Secretária de Administração e Fazenda.

ANEXO I

TIPOLOGIA CONSTRUTIVA COMPLETA

VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

1 – PRÉDIO RESIDENCIAL DE ALVENARIA E CONCRETO (Unifamiliar ou Multifamiliar)

Edificação térrea ou de multipavimentos executado em alvenaria e concreto armado.

2- PRÉDIO RESIDENCIAL DE MADEIRA (Unifamiliar ou Multifamiliar)

Edificação térrea ou de multipavimentos executada exclusivamente de madeira (assoalho, paredes de vedação, estrutura, ferro).

3 – PRÉDIO RESIDENCIAL MISTO (Unifamiliar ou Multifamiliar)

Edificação térrea ou de multipavimentos executada parte em alvenaria/concreto armado e parte em madeira.

OS PRÉDIOS COMERCIAIS E OU INDUSTRIAIS, SEGUEM AS TIPOLOGIAS ACIMA, PORÉM O USO SÃO DE ATIVIDADE COMERCIAIS E OU INDUSTRIAIS

4 – ÁREA DE LAZER COBERTA OU NÃO

Edificações de apoio tipo quiosque, normalmente executadas em descontinuidade ao imóvel principal. Para ser caracterizada como edificação destinada a lazer, esta não poderá ser provida de dormitório.

5- APARTAMENTO

Unidade residencial localizada em edificações multifamiliares, o qual imóvel encontra-se em condomínio.

6- COBERTURA

Unidade residencial localizada no último pavimento em edifícios multifamiliares qual o imóvel encontra-se em condomínio.

7- BOX

Área destinada a estacionamento de veículos localizada em edificações multifamiliar, qual imóvel encontra-se em condomínio.

8- SUBSOLO

Área residencial/comercial localizada abaixo do nível da calçada de passeio.

9- TERRENO

Área de terra com medidas estabelecidas por esta Lei; caracteriza-se como inundável aquela que está sujeita a inundações; ou normal aquela que não está sujeita a inundações.

ANEXO II

CÁLCULO DO IPTU

I – Cálculo do valor venal do Imóvel

$$VV = VT + VB$$

VV – Valor venal do imóvel

VT – Valor venal do terreno

VB – Valor venal da Benfeitoria

II – Cálculo do Valor Venal da Edificação

$$VB = p \times A$$

VB – Valor da Benfeitoria

p – Valor/metro quadrado conforme tipologia da edificação (Anexo I)

A – Área da benfeitoria

III – Cálculo do Valor Venal do Terreno

$$VT = q \times S$$

VT – Valor venal do terreno

q – Valor por metro quadrado, conforme planta de valores genéricos (Anexo I)

S – Área do terreno

ANEXO III

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

TABELA PLANTA DE VALORES	Colunas1	Colunas2	Colunas3
Enquadramento Imóvel	Classificação	Valor m ²	Alíquota
Prédio Residencial de Alvenaria e Concreto	Bom	R\$ 738,28	0,25
Prédio Residencial de Alvenaria e Concreto	Regular	R\$ 597,64	0,25
Prédio Residencial de Madeira	Bom	R\$ 703,14	0,25
Prédio Residencial de Madeira	Regular	R\$ 561,04	0,25
Prédio Residencial Misto	Bom	R\$ 703,14	0,25
Prédio Residencial Misto	Regular	R\$ 562,47	0,25
Prédio Comercial de Alvenaria e Concreto	Bom	R\$ 586,71	0,35
Prédio Comercial de Alvenaria e Concreto	Regular	R\$ 498,70	0,35
Prédio Comercial de Madeira	Bom	R\$ 553,51	0,35
Prédio Comercial de Madeira	Regular	R\$ 440,04	0,35
Prédio Comercial Misto	Bom	R\$ 586,71	0,35
Prédio Comercial Misto	Regular	R\$ 467,66	0,35
Prédio Industrial de Alvenaria e Concreto	Bom	R\$ 467,66	0,35
Prédio Industrial de Alvenaria e Concreto	Regular	R\$ 398,96	0,35
Prédio Industrial de Madeira	Bom	R\$ 467,66	0,35
Prédio Industrial de Madeira	Regular	R\$ 352,02	0,35
Prédio Industrial Misto	Bom	R\$ 467,66	0,35
Prédio Industrial Misto	Regular	R\$ 375,48	0,35
Área de Lazer coberta	Bom	R\$ 700,00	0,25
Área de Lazer coberta	Regular	R\$ 500,00	0,25
Área de Lazer não coberta	Bom	R\$ 600,00	0,25
Área de Lazer não coberta	Regular	R\$ 400,00	0,25
Apartamento	Bom	R\$ 700,00	0,25
Apartamento	Regular	R\$ 500,00	0,25
Cobertura	Bom	R\$ 800,00	0,25
Cobertura	Regular	R\$ 600,00	0,25
Box	Bom	R\$400,00	0,25
Box	Regular	R\$250,00	0,25
Sub solo (Residencial)	Bom	R\$ 400,00	0,25
Sub solo (Residencial)	Regular	R\$ 250,00	0,25

Sub solo (Comercial/Industrial)	Bom	R\$ 400,00	0,35
Sub solo (Comercial/Industrial)	Regular	R\$ 250,00	0,35
Enquadramento Imóvel	Classificação	Valor m²	Alíquota
Terreno	Normal	Conf. Decreto	1
Terreno	Inundável	Conf. Decreto	1

AVALIAÇÃO DE ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO

Áreas Rurais Acidentadas (Não dá p/ plantar, rochas, saibreira, mato fechado)

R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Hectare

Áreas Rurais Onduladas (muito morro ex: São Victor, Arroio Abelha)

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Hectare

Áreas Rurais Planas s/ testada p/Rodovias (áreas isoladas das gerais)

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o Hectare

Áreas Rurais Planas c/ testada p/Rodovias (RS 421, Estrada Geral, Bauereck, Travessão)

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Hectare

ANEXO IV

TABELA DAS ALÍQUOTAS DE ISS

I – DO ISSQN FIXO

CODIGO	ATIVIDADE	COD.	ISSQN ANUAL
	AÇOUGUEIRO	10	81,46
	ACUPUNTURISTA	10	81,46
	ADMINISTRADOR (A)	03	179,05
	ADVOGADO (A)	02	274,54
	AGENTE AUTONOMO DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS	06	119,35
	AGENTE DE CARGAS	05	149,20
	AGENTE DE VIAGEM	05	149,20
	AGENTE EM GERAL	05	149,20
	AGENTE FUNERÁRIO	05	149,20
	AGENTE PUBLICITÁRIO (A)	05	149,20
	AGENTE TECNICO DE VENDAS	05	149,20
	ALFAIATE	10	81,46
	ANALISTA DE SISTEMAS	04	131,29
	ARBITRO DESPORTIVO	10	81,46
	ARQUITETO (A)	03	179,05
	ARTESÃO	11	47,73
	ASSISTENTE SOCIAL	04	131,29
	AUDITOR CONTÁBIL	03	179,05
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	09	116,98
	AZULEJISTA	11	47,73
	BABA	11	47,73
	BAILARINO	11	47,73
	BARBEIRO	10	81,46
	BARQUEIRO	11	47,73
	BIOQUIMICO	03	179,05
	BORDADEIRA	11	47,73
	BORRACHEIRO	11	47,73
	CABELEIREIRO	10	81,46
	CALCETEIRO	11	47,73
	CALISTA	10	81,46

CARPINTEIRO	10	81,46
CARRO DE ALUGEL (LOTAÇÃO)	10	81,46
CATADOR DE LIXO	11	47,73
CHAPEADOR	10	81,46
COBRADOR (A)	11	47,73
CONFEITEIRO	11	47,73
CONTADOR (A)	04	131,29
CORRETOR (A) DE IMÓVEIS	05	149,20
CORRETOR (A) DE SEGUROS	05	149,20
CORTADOR DE ÁRVORES	11	47,73
COSTUREIRO (A)	11	47,73
COZINHEIRO (A)	11	47,73
CROCHETEIRO (A)	11	47,73
DATILOGRAFO(A)	11	47,73
DECORADOR	10	81,46
DESENHISTA	06	119,35
DESPACHANTE DE TRASPORTE COLETIVO	05	149,20
DIGITADOR (A)	11	47,73
ECONOMISTA	03	179,05
ELETRECISTA	10	81,46
ELETRONICO	10	81,46
ENCADERNADOR	11	47,73
ENCANADOR	10	81,46
ENFERMEIRO (A)	06	119,35
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	03	179,05
ENGENHEIRO FLORESTAL	03	179,05
ENGENHEIRO MECÂNICO	03	179,05
ENGENHEIRO (A) AGRONOMO	03	179,05
ENGENHEIRO (A) CIVIL	02	274,54
ENGENHEIRO (A) ELETRECISTA	03	179,05
ESCUPTOR (A)	10	81,46
ESTETICISTA	10	81,46
ESTETICISTA DE ANIMAIS (CÃES e GATOS)	10	81,46
ESTIVADOR	11	47,73
ESTOFADOR	10	81,46

FARMACEUTICO (A)	04	115,24
FAXINEIRO (A)	11	47,73
FERREIRO	10	81,46
FILMADOR	10	81,46
FISIOTERAPÊUTA	05	149,20
FONOAUDIOLOGA (A)	04	131,29
FOTÓGRAFO (A)	10	81,46
FUNDIDOR DE METAIS	10	81,46
FUNILEIRO	10	81,46
GARÇOM	11	47,73
GARIMPEIRO	10	81,46
GEOLOGO (A)	03	179,05
GUARDA DE SEGURANÇA	11	47,73
GUIA DE TURISMO	05	149,20
IMPRESSOR EM GERAL	10	81,46
IMUNIZADOR DE PRÉDIOS	11	47,73
INSEMINADOR	10	81,46
INSTALADOR ELETRECISTA	10	81,46
INSTALADOR HIDRAULICO	10	81,46
INSTRUTOR DE ARTES MARCIAIS	07	93,09
INSTRUTOR DE GINÁSTICA e MUSCULAÇÃO	07	93,09
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	07	93,09
INSTRUTOR DE TRÂNSITO	10	81,46
JARDINEIRO	11	47,73
JOALHEIRO	10	81,46
JORNALEIRO	11	47,73
JORNALISTA	04	131,29
LAPIDADOR	10	81,46
LAVADEIRO (A)	11	47,73
LAVADOR (A) DE VEÍCULOS	11	47,73
MANICURE	10	81,46
MARCENEIRO	10	81,46
MARTELADOR DE PEDRAS	10	81,46
MASSAGISTA	10	81,46
MASSOTERAPÊUTA	10	81,46

MECÂNICO	10	81,46
MECÂNICO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	10	81,46
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE BICICLETAS	10	81,46
MECÂNICO INDUSTRIAL	10	81,46
MÉDICO (A)	01	358,10
MONTADOR DE MÓVEIS	10	81,46
MOTORISTA DE CAMINHÃO e VEÍCULOS SIMPLES	10	81,46
MOTORISTA DE TÁXI	10	81,46
MÚSICO	10	81,46
NUTRICIONISTA	04	131,29
OCEANOLOGO (A)	03	179,05
ODONTOLOGO (A)	02	274,54
OPERADOR DE LIXADEIRA	11	47,73
OPTICO	06	119,35
ORIENTADOR EDUCACIONAL	04	131,29
OURIVES	06	119,35
OUTROS CORTADORES, POLIDORES EM GERAL	10	81,46
OUTROS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO	10	81,46
OUTROS TRABALHADORES METALURGICOS	10	81,46
PARTEIRA PRATICA	11	47,73
PEDREIRO	11	47,73
PEDRISTA	10	81,46
PESCADOR	11	47,73
PINTOR DE VEÍCULOS	10	81,46
PINTOR (A) ARTISTICO (A)	10	81,46
PINTOR (A) DE OBRAS	10	81,46
PIPOQUEIRO	10	81,46
PODOLOGISTA	10	81,46
POLIDOR DE PEDRAS	10	81,46
PREPARADOR FÍSICO	07	93,09
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (GINÁSTICA)	07	93,09
PROFESSOR DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS	07	93,09
PROFESSOR (A)	07	93,09
PROGRAMADOR (A) DE COMPUTADOR	06	119,35

PROJETISTA	06	119,35
PROMOTOR SOCIAL TACULOS	10	81,46
PROTETICO (A)	06	119,35
PSICOLOGO (A)	04	131,29
PSICOPEDAGOGA	04	131,29
QUIMICO (A) INDUSTRIAL MICO. AGRICOLA	03	179,05
RELAÇÕES PÚBLICAS	04	131,29
RELOJOEIRO	10	81,46
REPARADOR DE APARELHOS ELETRO – ELETRONICOS	10	81,46
REPARADOR DE REDES TELEGRÁFICAS	10	81,46
REPRESENTANTE COMERCIAL	06	119,35
SAPATEIRO	10	81,46
SELEÇÃO E BENEFICIAMENTO RESIDUOS	11	50,74
SERIGRAFISTA	11	50,74
SERRALHEIRO	10	81,46
SOLDADOR	10	81,46
TAQUEIRO	11	50,74
TÉCNICO AGRICOLA	06	119,35
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	06	119,35
TÉCNICO DE SOM	10	81,46
TÉCNICO ELETROTECNICA	10	81,46
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	06	119,35
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	10	81,46
TERPÂUTA	05	149,18
TERPÊUTA OCUPACIONAL	05	149,18
TOPÓGRAFO	06	119,35
TORNEIRO MECÂNICO	09	116,97
TRADUTOR	10	81,46
TRANSPORTADOR (A)	10	81,46
TRATORISTA AGRICOLA	10	81,46
TRICOTEIRO (A)	11	50,74
URBANISTA	03	179,05
VENDEDOR A DOMICILIO	10	81,46
VENDEDOR AMBULANTE	10	81,46

	VENDEDOR DE LOTERIAS	10	81,46
	VETERINÁRIO (A)	04	131,29
	VIDRACEIRO	10	81,46
	CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPIGRAFES	10	81,46

I – DO ISSQN MENSAL

	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da lista)	5%
	Serviços de exploração de rodovias (item 22 da lista)	5%
	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (item 12 da lista)	5%
	Serviços relativos a construção civil (item 7 da lista)	3%
	Demais itens e subitens da lista de serviços	2,5%

ANEXO V

I – Taxa de Serviços Administrativos	R\$
a) fornecimento de certidão atestados ou declarações.....	12,00
b) busca, por ano.....	12,00
c) averbação.....	15,00
d) cadastramento de bens, serviços ou atividades sujeitas à tributação municipal.....	12,00
e) inscrição em geral.....	12,00
f) concessão de placa de táxi.....	195,00
g) transferência de placa de táxi.....	970,00
h) emissão de guia de recolhimento:	2,00
i) outros papéis ou documentos não compreendidos nas alíneas anteriores, que a critério da administração municipal sejam fornecidos pelos órgãos municipais, por unidade.....	12,00
j) Cópias reprográficas, por unidade.....	0,20

ANEXO VI

I – Taxas de Serviços Urbanos:	R\$
a) limpeza pública, por terreno padrão.....	100,00
b) conservação de calçada, por metro de testada de terrenos, confrontantes com vias pública	60,00
c) coleta de lixo, por ano, por unidade construída.....	28,00

ANEXO VII

I – Taxa de licença p/ localização e Funcionamento: por metro quadrado de área ocupada construída de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, por ano:

	R\$
1– ate 100 m ² , por m ²	2,33
2 – de 101 a 300 m ² , por m ²	1,75 acrescidos da quantia fixa de R\$ 45,00
3 – de 301 a 600 m ² por m ²	1,36 acrescidos da quantia fixa de R\$ 161,00
4 – de 601 a 1000 m ² , por m ²	0,97 acrescidos da quantia fixa de R\$ 493,00
5 – mais de 1000 m ² , por m ²	0,39 acrescidos da quantia fixa de R\$ 900,00

II – Nas atividades em que não haja utilização de área construída, sem estabelecimento fixo, a Taxa de Licença e Localização será cobrado R\$ 122,00, mais o ISS Fixo constante no anexo IV, exceto nos casos abaixo.

R\$ 73,00, mais o ISS Fixo constante no anexo IV nas seguintes atividades:

- pedreiro
- carpinteiro
- lixador
- garçom
- lavador de automóveis

R\$ 24,00, mais o ISS Fixo constante no anexo IV nas seguintes atividades:

- faxineiros
- arrumadeiras
- lavadeiros
- carroceiros
- jardineiros
- guarda noturno
- costureira
- encanador
- crocheteiro

ANEXO VIII

I – taxa de alimento e nivelamento:	R\$
a) até 10 metros lineares.....	23,00
b) por metro linear excedente.....	1,00
II – Taxa de licença e fiscalização de Obras:	
a)– por metro quadrado de área construída, obras de:	
1 – concreto e alvenaria.....	0,97
2 – alvenaria simples.....	0,77
3 – madeira ou tipo misto.....	0,38
4 – muralha de sustentação.....	0,97
5 – muros, fachadas, marquises, tapumes, andaimes	
e obras análogas.....	0,77
6 – barracões e galpões.....	0,38
7 – reconstruções, reformas, reparos e demolições..	0,38
8 – piscinas	0,80
9 – quaisquer outras obras não especificadas.....	0,38
III – prorrogação/ revalidação da licença, por metro quadrado de área construída	0,38
IV – taxa de outorga ou “Habite-se”.	
a)– metragem quadrada de área construída:	
1 – até 60m ²	12,00
2 – de 61 a 100m ²	18,00
3 – de 101 a 200 m ²	36,00
4 – de 201 a 350 m ²	48,00
5 – de 351 a 500 m ²	54,00
6 – mais de 500 m ²	60,00
V – Aprovação de parcelamento de solo urbano:	
De 01 a 12 lotes – desmembramento/remembramento, por lote.....	12,00
Acima de 13 lotes – loteamento, por lote.....	8,00
VI – taxa de numeração de prédio:	
a) por placa,	6,80
VII – taxa de cemitério:	
a) sepultamento (inumação).....	50,00
b) desenterramento (exumação).....	50,00

ANEXO IX

I – taxa de licença p/publicidade:	DIA	MÊS	ANO
a) publicidade sonora, através de veículos – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante,	23,00	116,00	230,00
b) publicidade ou propaganda através de faixas ou cartazes colocados em vias ou logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante.....	10,00	35,00	145,00
c) publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, edifícios, etc. desde que visíveis das vias e logradouros públicos, qualquer espécie por unidade e por anunciante.	10,00	35,00	145,00
d) qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, qualquer espécie ou unidade, por anunciante.....	15,00	40,00	150,00

ANEXO X

II – Taxa de Licença para Comercio em Via ou Logradouro Público:

a) Licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante individual, sem veículo motorizado:

Dia =	R\$ 6,00
Mês =	R\$ 12,00
Semestre =	R\$ 17,00
Ano =	R\$ 34,00

b) Licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante individual, com veículo motorizado:

Dia =	R\$ 60,00
Mês =	R\$ 115,00
Semestre =	R\$ 230,00
Ano =	R\$ 460,00

c) Qualquer espécie de comércio ambulante não previsto nas alíneas anteriores.

Dia =	R\$ 230,00
Mês =	R\$ 570,00
Semestre =	R\$ 1.200,00
Ano =	R\$ 1.700,00

d) Feira e similares, por feirante, circos; por dia, R\$ 200,00